



Prefeitura Municipal de Divisa Alegre

Rua Alfredo Luiz Bahia, 04 – Centro – Divisa Alegre/MG.
Cep.: 39.995-000 – Telefones: (33) 3755-8448 / 8125/8187



DECISÃO DO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL

Autos do Processo Referente ao Pregão Presencial nº 001/2026 – Processo Licitatório nº 002/2026

Assunto: Recurso – Licitação – Pregão Presencial.

Base Legal: Lei N° 14.133/2021.

Interessada: POSTOS DOM PEDRO LTDA

Recorrida: POSTO DE COMBUSTÍVEL 116 LTDA

Vistos,

O Prefeito Municipal de Divisa Alegre, Sr. Ademir Alves, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o recurso administrativo interposto pela empresa **POSTOS DOM PEDRO LTDA**, em face da decisão proferida no âmbito do certame licitatório em epígrafe;

CONSIDERANDO a decisão previamente exarada pela **Agente de Contratação**, bem como os fundamentos nela consignados;

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, **DECIDE**, nos seguintes termos:

I – DO RECEBIMENTO

Inicialmente, registro o recebimento da decisão da Agente de Contratação, que analisou o recurso administrativo interposto pela empresa POSTOS DOM PEDRO LTDA, bem como das razões recursais apresentadas.

A presente decisão é proferida em atendimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, que atribui à autoridade superior a competência para apreciação final do recurso administrativo.

II – DA ANÁLISE DO RECURSO

II.1 – Da condição de funcionamento de forma ininterrupta (24 horas por dia)

No que se refere ao item II.1 – “**Da condição de funcionamento de forma ininterrupta (24 horas por dia)**”, ratifico integralmente a decisão proferida pela Agente de Contratação, adotando seus fundamentos como razão de decidir, por estarem em perfeita consonância com o edital e com a legislação vigente.



II.2 – Da suposta inobservância dos princípios da eficiência e da economicidade

No tocante ao item II.2 – “Da suposta inobservância dos princípios da eficiência e da economicidade”, data vénia ao posicionamento da Agente de Contratação, entende-se necessário apresentar ponderações adicionais.

Embora os argumentos apresentados pela Agente de Contratação sejam relevantes, observa-se que não foi considerada, de forma integral, a realidade logística do abastecimento realizado pelo Município de Divisa Alegre.

Esclarece-se que, na ponderação dos custos operacionais, não é possível aplicar, de forma automática e genérica, o custo de deslocamento (ida e volta) dos veículos em todos os abastecimentos realizados, vez que tal premissa não reflete a realidade fática do abastecimento municipal.

Ainda que, em uma análise preliminar, possa se vislumbrar aparente economia no abastecimento em posto sediado no Município, há de se ponderar que a maioria das demandas de abastecimento dos veículos municipais decorre de viagens frequentes à cidade de Vitória da Conquista, polo regional que concentra significativa parcela das atividades administrativas, operacionais e de serviços.

Nesse contexto, a logística de abastecimento perde relevância pontual, devendo-se considerar que o Município realiza diversas viagens cotidianas a Vitória da Conquista, sendo que o posto vencedor se localiza no trajeto dessas viagens, o que reduz consideravelmente o impacto econômico, uma vez que não há deslocamento exclusivo para fins de abastecimento.

Outrossim, registre-se que os abastecimentos de veículos pesados, máquinas e equipamentos são realizados no próprio Município, mediante estrutura própria de abastecimento, sendo o combustível transportado uma única vez do posto até o Município, para posterior abastecimento de diversos veículos. Tal circunstância minimiza significativamente o custo operacional, afastando o impacto econômico atribuído, de forma genérica, à localização do posto.

Diante desse cenário, constata-se que existem múltiplas variáveis que impedem uma análise pontual e objetiva da economicidade, não sendo razoável atribuir, indistintamente, a todos os abastecimentos realizados, o custo de deslocamento de ida e volta, por não corresponder à realidade operacional do Município.

Ressalte-se, ainda, que as viagens realizadas a Belo Horizonte não se aplicam aos presentes cálculos de economicidade, por se tratarem de abastecimentos em trânsito, realizados fora do Município e por sua própria natureza, não comparáveis à logística ordinária, objeto da presente contratação.

Com exceção dessas hipóteses, os veículos do Município retornam das viagens realizadas a Vitória da Conquista com o tanque cheio, o que possibilita o atendimento de demandas locais e regionais subsequentes sem a necessidade de novos abastecimentos, afastando, por óbvio, quaisquer custos adicionais de deslocamento.



Prefeitura Municipal de Divisa Alegre

Rua Alfredo Luiz Bahia, 04 – Centro – Divisa Alegre/MG.
Cep.: 39.995-000 – Telefones: (33) 3755-8448 / 8125/8187



Nesse sentido, os abastecimentos realizados em postos localizados no trajeto Divisa Alegre / Vitória da Conquista não acarretam impactos significativos nos custos de abastecimento unicamente em razão da localização do posto.

Assim, data vénia ao posicionamento da Agente de Contratação, conclui-se que não é possível inferir, de forma plena e objetiva, que a proposta apresentada pela empresa **POSTOS DOM PEDRO LTDA** seja, necessariamente, a mais vantajosa para a Administração.

Para que tal conclusão fosse possível, seria imprescindível a demonstração objetiva, por meio de planilhas de custos e memórias de cálculo, dos impactos efetivos do deslocamento, considerando todas as variáveis logísticas envolvidas, o que não ocorreu no presente recurso administrativo.

III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a empresa **POSTO DE COMBUSTÍVEL 116 LTDA** atendeu a todos os requisitos exigidos no edital, especialmente quanto à localização dentro do raio estabelecido pela Administração, e não tendo a recorrente demonstrado, de forma objetiva, os impactos dos custos operacionais de abastecimento, devem prevalecer:

- o disposto no art. 34 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual, no julgamento pelo critério de menor preço, deve ser considerado o menor dispêndio para a Administração;
- o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Assim, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto pela empresa **POSTOS DOM PEDRO LTDA**, mantendo-se a decisão que declarou vencedora a empresa **POSTO DE COMBUSTÍVEL 116 LTDA**.

Publique-se. Cumpra-se.

Divisa Alegre/MG, 06 de fevereiro de 2026.


ADÉMIR ALVES

Prefeito Municipal de Divisa Alegre